



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201800010021025

INTERESSADO: CMAC - SETOR DE PLANEJAMENTO E COMPRAS DA JUDICIALIZAÇÃO

ASSUNTO: REGULARIDADE (ARP)

**DESPACHO N° 851/2019 - GAB**

EMENTA: PREGÃO  
ELETRÔNICO N° 038/2019  
SES/GO. ATAS DE REGISTRO DE  
PREÇOS N° 021/2019 “A” E “B”.  
VALOR ADJUDICADO INFERIOR  
A R\$ 5.000.000,00 (CINCO  
MILHÕES DE REAIS). PARECER  
NÃO CONHECIDO.

1. Versam os autos sobre Pregão Eletrônico n° 038/2019 SES/GO, tendo por objeto a formação de registro de preços para eventual aquisição de medicamentos, conforme especificações contidas nos autos.

2. A matéria jurídica foi objeto de manifestação preliminar por meio do **Parecer ADSET n° 274/2018 SEI** (v. 5263898), de lavra da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Saúde.

3. Posteriormente, foi proferido o **Parecer ADSET n° 531/2019** (7584985), em que, de forma conclusiva, a Advocacia Setorial opinou pela regularidade das “**Atas de Registro de Preços n° 021/2019 “A” e “B”**”, (v. 7521279 e v. 7521447), decorrentes do Pregão Eletrônico n° 038/2019, **condicionada sua eficácia à: i) regularização das certidões de regularidade fiscal e trabalhista que, eventualmente, estejam vencidas; ii) juntada da certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, das empresas adjudicatárias; iii) publicação do extrato do resultado da ata (v.7521589) no Diário Oficial do Estado de Goiás**”.

4. É o relatório.

5. No caso em apreço, vê-se na Ata de Julgamento e Adjudicação (6936002), que foram apuradas as vencedoras do certame **apenas** quanto aos itens 10, 11 e 22. Os demais itens da licitação restaram desertos, conforme bem expôs a Advocacia Setorial, em seu Parecer (7584985):

*"16. (...) Registra-se, ainda, que os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 restaram desertos, conforme Termo de Homologação (v.7521231)".*

6. Da soma total dos 3 itens efetivamente adjudicados chega-se ao valor de **R\$ 179.691,00 (cento e setenta e nove mil seiscentos e noventa reais)**. É dizer, ainda que a Secretaria de Estado da Saúde decida comprar, nas quantias máximas, todos os itens adjudicados, este será o valor máximo despendido pela Administração em razão desse certame licitatório.

7. Por outro lado, vê-se que o Parecer foi encaminhado à esse Gabinete, tendo em vista a previsão do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, *in verbis*:

*"Art. 47. A celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza, pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, dependerá de prévia autorização do Governador do Estado, além de audiência e outorga da Procuradoria-Geral do Estado.*

*(...)*

*§ 2º Nos ajustes de qualquer natureza, inclusive contratos e convênios, cujos valores não ultrapassem a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a representação de que trata o art. 5º, inciso XIII, desta Lei Complementar, bem como a audiência e outorga previstas no caput deste artigo, são atribuídas ao Procurador do Estado Chefe da Advocacia Setorial do órgão neles interessado."*

8. Nesse contexto, tendo em vista que à Procuradora-Geral do Estado cabe outorgar os contratos de valores superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), cabe também à este Gabinete a análise final das licitações que culminem em contratos, individualmente ou em conjunto, em valores superiores a tal monta.

9. Ocorre que, nos ajustes até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a assinatura (outorga) do Procurador-Geral do Estado é delegada, pela mesma Lei Complementar Estadual, ao Procurador Chefe da Advocacia Setorial do órgão envolvido.

10. Dessa forma, a licitação cujo contrato decorrente não supere o teto fixado no item 8, deve ser analisada, via de regra, pela Advocacia Setorial correspondente.

11. No caso em tela, tendo em vista os itens adjudicados, as compras decorrentes da licitação em tela

ficarão muito abaixo do teto fixado pela Lei Complementar Estadual nº 58/2006, não cabendo a análise direta por parte desse Gabinete, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas.

12. Ante o exposto, **deixo de conhecer o Parecer ADSET nº 531/2019 (7584985).**

13. Restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Advocacia Setorial**, para ciência e providências cabíveis. Antes, dê-se ciência da presente orientação aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Advocacias Setoriais**, nas **Gerências Jurídicas** da administração indireta e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 13/06/2019, às 07:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **7625366** e o código CRC **77394FEE**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800010021025



SEI 7625366